



PROCESSO Nº : 8.754-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : ANTÔNIO DOMINGO RUFFATO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.843/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. PUBLICAÇÃO DA LOA SEM OS RESPECTIVOS ANEXOS. ELABORAÇÃO DA LOA INCOMPATÍVEL COM AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO. NÃO PREVISÃO DO RESULTADO NOMINAL DA LDO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. PREVIDÊNCIA: O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NÃO ATENDE A CRITÉRIOS NORMATIVOS DE EFETIVIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Antônio Domingo Ruffato**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 10.191-5/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o



relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, quais sejam:

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o saldo atualizado(orçamento inicial e o orçamento final) das dotações orçamentárias entre as informações do Sistema APLIC e o Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 1.033.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

¹ Doc. Digital nº 276660/2020.



9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, manifestando-se tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo **saneamento de todas as irregularidades** levantadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Não obstante, o Processo nº 11.653-0/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Paranaíta, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

12. Por meio de **relatório técnico preliminar**⁵, os auditores levantaram os seguintes apontamentos atinentes aos assuntos previdenciários:

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1. DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017 (Lei Complementar Municipal 002/2005, no montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada

² Ofício nº 360/2020/GCS/JBC - Doc. Digital nº 219126/2020.

³ Doc. Digital nº 234984/2020.

⁴ Doc. Digital nº 276660/2020.

⁵ Doc. Digital nº 154764/2020.



nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

13. Devidamente notificado⁶, o gestor apresentou suas razões defensivas tempestivamente⁷.

14. A equipe técnica procedeu à análise das informações prestadas pelo gestor e elaborou o **relatório técnico conclusivo**⁸, por meio do qual concluiu pela manutenção apenas da irregularidade LB99 (item 2).

15. Instado a apresentar alegações finais⁹, o gestor deixou transcorrer o prazo regimental de 5 (cinco) dias sem apresentar suas manifestações¹⁰.

16. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

⁶ Ofício nº 238/2020/GCS/JBC - Doc. Digital nº 162551/2020.

⁷ Doc. Digital nº 176571/2020.

⁸ Doc. Digital nº 44012/2021.

⁹ Doc. Digital nº 89874/2021.

¹⁰ Informação contida no Doc. Digital nº 99391/2021.



emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

19. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

20. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

21. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à



participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

22. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

23. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

24. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

25. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



26. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Paranaíta**, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

27. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o saldo atualizado(orçamento inicial e o orçamento final) das dotações orçamentárias entre as informações do Sistema APLIC e o Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 1.033.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 67582/2020, págs. 11 a 166) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 76.477.123,45 (setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo este valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

29. A unidade instrutiva, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas



mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

30. A **defesa** relata que contatou a empresa responsável pelos softwares da Prefeitura e a contratada reconheceu a existência de erros no processamento do saldo da dotação Reserva do RPPS.

31. Relata que a empresa de softwares atualizou os programas contábeis, corrigindo a irregularidade detectada .

32. Informa que o balanço orçamentário estava errado nas colunas Dotação Inicial e Dotação Atualizada.

33. Ademais, afirma que a linha Subtotal, das Despesas das Colunas Dotação Inicial e Dotação Atualizada, não estava demonstrando o valor inicial e saldo atualizado da Dotação Reserva de Contingência do RPPS no valor de R\$ 1.033.000,00 (um milhão e trinta e três mil reais) e que este valor estava aparecendo erroneamente na Linha Superávit - Colunas Dotação Inicial, deste modo, reconhece que ambos os totais estavam demonstrando Resultados equivocados.

34. Ao final, relata que os resultados foram corrigidos e o Balanço Orçamentário republicado, conforme se faz prova em anexo à defesa (doc. digital nº 234984/2020, documentação 01 – págs. 27 a 31).

35. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos apresentados pelo gestor, concluindo pelo saneamento da irregularidade.

36. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade deve ser **sanada**.

37. No caso em análise, fora apontada uma divergência de valores constantes do Balanço Orçamentário constante do Sistema APLIC e o valor constante na documentação encaminhada pelo gestor a esta Casa (Doc. digital nº 67582/2020, págs. 11 a 166).

38. Conforme elucidado pela defesa, a diferença de valores dizia respeito à



importância de R\$ 1.033.000,00 (um milhão e trinta e três mil reais) da Dotação Reserva de Contingência do RPPS, que não havia sido considerada inicialmente, o que teria resultado numa dotação atualizada de despesa no montante de R\$ 76.477.123,45 (setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), vide abaixo (documento digital nº 234984/2020, pág. 11):

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE PARANAÍTA						
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA						
Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07						
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
Dezembro/2019 - CONSOLIDADO						
Exercício: 2019						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	71.167.000,00	76.477.123,45	71.836.485,67	71.836.485,67	70.440.047,59	4.640.637,78
Superávit (XIII)	1.033.000,00		5.335.224,27			-5.335.224,27
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	72.200.000,00	76.477.123,45	77.171.709,94	71.836.485,67	70.440.047,59	-694.586,49
Reserva do RPPS						

39. Entretanto, o gestor reconheceu o erro e republicou o Balanço Orçamentário no Diário Oficial de Contas da edição nº 2034¹¹, de 15/10/2020, considerando o valor da despesa na Dotação Reserva de Contingência do RPPS, tendo a dotação atualizada resultado no valor de R\$ 77.510.123,45 (setenta e sete milhões, quinhentos e dez mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e o valor da conta Reserva de Contingência atingido a importância de R\$ 1.074.050,00 (um milhão, setenta e quatro mil e cinquenta reais), vide abaixo:

¹¹ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/2034 (Acesso em 03/05/2021).



DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	62.107.750,00	64.773.407,45	60.893.849,33	60.893.849,33	60.636.467,66	3.879.558,12
Pessoal e Encargos Sociais	30.577.000,00	32.558.179,75	31.675.173,59	31.675.173,59	31.675.173,59	883.006,16
Juros e Encargos da Dívida	6.300,00	7.336,74	2.336,74	2.336,74	2.336,74	5.000,00
Outras Despesas Correntes	31.524.450,00	32.207.890,96	29.216.339,00	29.216.339,00	28.958.957,33	2.991.551,96
Despesas de Capital (IX)	9.018.200,00	11.662.666,00	10.942.636,34	10.942.636,34	9.803.579,93	720.029,66
Investimentos	9.008.500,00	11.650.966,00	10.935.990,02	10.935.990,02	9.796.933,61	714.975,98
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	11.700,00	11.700,00	6.646,32	6.646,32	6.646,32	5.053,68
Reserva de Contingência (X)	1.074.050,00	1.074.050,00				1.074.050,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	72.200.000,00	77.510.123,45	71.836.485,67	71.836.485,67	70.440.047,59	5.673.637,78

40. Percebe-se que a diferença entre a dotação atualizada corrigida de R\$ 77.510.123,45 (setenta e sete milhões, quinhentos e dez mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e aquele valor de dotação encontrado pela equipe técnica no montante de R\$ 76.477.123,45 (setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), corresponde exatamente a R\$ 1.033.000,00 (um milhão e trinta e três mil reais) da Dotação Reserva de Contingência do RPPS.

41. Ressalte-se que a correção dos valores não pode ocorrer apenas perante esta Corte de Contas, isso porque, como cediço o correto registro contábil também é imprescindível para o desempenho da função de controle social, ou seja, do controle exercido pelos agentes privados e pelos cidadãos.

42. Disso nasce a imprescindível necessidade de que os balanços orçamentários sejam publicados em imprensa oficial e a prestação de contas perante esta Corte de Contas seja feita em conformidade com esses valores publicados.

43. No caso em apreço, o gestor confirmou as ocorrências de erros nos registros contábeis que embasaram o Balanço Orçamentário e diligentemente realizou a republicação do balanço orçamentário com o valor atualizado.



44. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser considerada **sanada**.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

45. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Paranaíta foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do Município em 07/11/2018, contudo, a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos que a compõem não teriam sido publicados e nem disponibilizados no site do órgão.

46. Dessa forma, a equipe técnica sustenta que houve inobservância ao art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Processo nº 373729/2018 - Apêndice B).

47. O **gestor** discorda do achado de auditoria e alega que todos os atos de gestão, inclusive as peças orçamentárias foram divulgadas à sociedade por meio do site oficial do Município e demais veículos oficiais, indicando o endereço eletrônico das publicações (doc. digital nº 234984/2020, pág. 5).

48. Desta feita, afirma que as publicações ocorreram em consonância com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, não prosperando a lavratura da presente irregularidade.

49. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores entendeu que assiste razão ao defendente, tendo em vista que sua defesa comprovou as



publicações e realizações de audiências públicas nas discussões da LOA/2019, concluindo pelo afastamento da irregularidade.

50. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade deve ser **sanada**.

51. Em consulta ao site¹² indicado pela defesa, foi possível constatar a devida publicação da Lei Orçamentária Anual de Paranaíta, exercício de 2019, com todos os planos, programas e demonstrativos.

52. Observou-se que no documento constante do site da Prefeitura de Paranaíta constam as demonstrações de receitas e despesas segundo as categorias econômicas, demonstração de despesas por funções, subfunções e programas, programas de trabalho.

53. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade **merece ser sanada**.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5.º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

54. Neste tópico, o **relatório preliminar** aponta que a LOA 2019 de Paranaíta teria sido elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da lei de Responsabilidade Fiscal, conforme indicado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Processo nº 373729/2018 - Apêndice B), vide abaixo:

¹² Disponível em: <https://www.paranaita.mt.gov.br/Contabilidade/Loa/>.



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	72.200.000,00	74.786.000,00	-2.586.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	338.000,00	332.000,00	6.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	71.862.000,00	74.454.000,00	-2.592.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	72.200.000,00	71.167.000,00	1.033.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	18.000,00	18.000,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	72.182.000,00	71.149.000,00	1.033.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-320.000,00	3.305.000,00	-3.625.000,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

55. Em **defesa**, o gestor alegou que os valores apresentados na linha “Receita Total (I)” na coluna “LOA (R\$)”, totalizando R\$ 74.786.000,00 (setenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil reais), não conferem com os documentos físicos que fazem parte da LOA 2019, informando que dispôs em anexo à defesa os documentos originais (Anexos 2 da Receita e Despesa).

56. Quanto a diferença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apresentada na linha “RECEITAS FINANCEIRAS (II)”, reconhece que ela, de fato, existe.

57. Informa que a equipe da Prefeitura, quando da somatória das receitas financeiras, levou em consideração o valor total da receita patrimonial do exercício de 2019 de maneira equivocada, aduzindo que fazem parte daquelas, somente as receitas com código 1320 de valores mobiliários.

58. Assim, diante do valor da diferença apresentada requer que seja aplicado o princípio da insignificância, sem deixar de alertar e determinar à equipe do setor de contabilidade e planejamento do Município de Paranaíta no sentido de observar as regras emanadas na legislação vigente.



59. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores acata os argumentos da defesa e opina pelo saneamento da irregularidade.

60. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.

61. Uma vez mais verifica-se que o apontamento foi gerado em razão de erros nos registros contábeis da Prefeitura de Paranaíta.

62. Todavia, a defesa trouxe os anexos intitulados “Demonstração da Receita por Categoria Econômica” (documento digital nº 234984/2020, págs. 8 a 16) e “Demonstração da Natureza de Despesa – Consolidação Geral” (documento digital nº 234984/2020, págs. 16 a 17), evidenciando que os valores da receita total e da despesa total na LOA seriam de R\$ 72.200.00,00 (sete milhões duzentos e vinte mil reais), mesmo valor previsto na LDO.

63. Em relação ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de diferença entre os valores previstos na LDO e na LOA, entende-se que merece ser acolhido o pedido da defesa pela aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade e proporcionalidade, visto que esta diferença constatada representa 1% do valor previsto na LDO/2019, o que evidentemente não acarreta prejuízo no planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura.

64. Em razão disto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade FB13** acima descrita.

65. Todavia, entende-se necessário que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **informe** corretamente os registros contábeis no Sistema Aplic e na Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de não gerar as diferenças acima detalhadas e evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019



4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

66. O **relatório técnico preliminar** aponta, com base no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Processo nº 373729/2018 - Apêndice B), que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021.

67. Sustenta que a diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA.

68. Por fim, aduz que, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

69. A **defesa** relata que os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal, disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

70. Relata que o resultado nominal representa a variação da Despesa Corrente Líquida (DCL) em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

71. Outrossim, afirma que os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, em outras palavras, quando do seu impacto no montante da DCL.

72. Assim, sustenta que os juros ativos são as remunerações, reconhecidas segundo o regime de competência, sobre créditos financeiros (como empréstimos



concedidos) ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário.

73. Já os juros passivos seriam aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário. Receitas e despesas orçamentárias derivadas de juros ativos e passivos, respectivamente, são, por definição, consideradas não primárias ou financeiras (por derivarem de dívidas ou créditos).

74. Com base no exposto, relata que o resultado nominal pode ser obtido “acima da linha” por meio da soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. Afirma que pode também ser obtido “abaixo da linha”, ou seja, por meio da simples comparação entre os estoques da DCL em momentos diferentes.

75. Sustenta que os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.

76. Assim, conclui que a legislação em nenhum momento determina que o Resultado Nominal não poderá ser igual a “0,00” (zero), valor este apresentado pela defesa em Demonstrativo de Resultado (documento digital nº 234984/2020, pág. 19).

77. Outrossim, afirma que os espaços em branco na linha do Resultado Nominal deveriam aparecer “0,00”, porém, por falha no sistema (software), que já foram corrigidas pela empresa fornecedora, tal informação não apareceu. Afirma ainda que a discrepância verificada poderia ter sido resolvida com a emissão de nota explicativa, vide abaixo (documento digital nº 234984/2020, pág. 19):



 ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMINAL EXERCÍCIO DE 2019						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	16.401,41	31.974,37				
DEDUÇÕES (II)	22.200.626,23	27.853.302,89	28.008.782,62	28.008.782,62	28.008.782,62	28.008.782,62
Ativo Disponível	22.318.199,46	29.416.639,65	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	117.573,23	1.563.336,76	1.991.217,38	1.991.217,38	1.991.217,38	1.991.217,38
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-22.184.224,82	-27.821.328,52	-28.008.782,62	-28.008.782,62	-28.008.782,62	-28.008.782,62
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	793.086,86	187.454,10				
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-22.977.311,68	-28.008.782,62	-28.008.782,62	-28.008.782,62	-28.008.782,62	-28.008.782,62
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-22.977.311,68	-5.031.470,94				
* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2016						
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA						

78. Ademais, afirma que, apesar da Previsão de um Resultado Nominal de valor nulo R\$ 0,00, verifica-se, em planilha que anexada à defesa, que foi obtido um Resultado Nominal positivo no valor de R\$ 6.606.064,98 (seis milhões, seiscentos e seis mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) no exercício de 2019, bem como um Resultado Primário na ordem de R\$ 6.400.707,41 (seis milhões, quatrocentos mil setecentos e sete reais e quarenta e um centavos), demonstrando assim, uma gestão fiscal eficiente e responsável (documento digital nº 234984/2020, pág. 19).

79. Nesta esteira, requer o afastamento da irregularidade em análise.

80. Em **análise da defesa**, a equipe técnica pontua que o defendente assevera que a Previsão do Resultado Nominal em 2019 é de valor nulo R\$ 0,00 e que na realização foi obtido Resultado Nominal positivo no valor de R\$ 6.606.064,98 (seis milhões, seiscentos e seis mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), bem como um Resultado Primário na ordem de R\$ 6.400.707,41 (seis milhões,



quatrocentos mil setecentos e sete reais e quarenta e um centavos), demonstrando uma gestão fiscal eficiente e responsável. Diante disto, considera **sanado** o apontamento.

81. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão ao defendente.

82. A irregularidade FB99 ora em análise se refere a uma possível não definição de metas anuais no que tange ao resultado nominal.

83. O apontamento foi levantado em virtude da análise do quadro referente a metodologia e memória de cálculos das metas fiscais para o exercício de 2019 (Processo nº 373710/2018 – documento externo nº 261929/2018), conforme o quadro acima colacionado (parágrafo nº 77).

84. Em que pese os espaços deixados em branco para o Resultado Nominal dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, é possível verificar facilmente que os valores previstos para estes resultados foram iguais a zero, conforme demonstra a metodologia de cálculo acima exposta (e-d / f-e / g-f).

85. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade**.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

86. Por fim o **relatório técnico preliminar** aponta que, no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Lei Municipal nº 1026/2018 - Processo nº 37.371-0/2018 - Apêndice A) foi constatado a não inclusão da memória e metodologia



de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

87. A **defesa** alega que não há como prosperar o apontamento em questão, vez que não se tem um modelo padrão disponibilizado em manuais ou quaisquer legislação disponível ao ente. Para tanto, informa que o sistema (software) utilizado pela Prefeitura oferece o modelo anexado à defesa que tem sido utilizado ao longo dos anos.

88. Assim, requer o afastamento do achado de auditoria, convertendo-o em determinação para utilização de modelo apensado ao Processo nº 373710/2018, a partir do exercício de 2021, proposição esta da própria equipe analisadora do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Lei Municipal nº 1026/2018 - Processo nº 37.371-0/2018).

89. Ressalta, por fim, que a equipe que fez o acompanhamento simultâneo relativo à Lei Municipal nº 1026, de 26 de outubro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Paranaíta para o exercício de 2019, propôs e anexou em sua análise um modelo para subsidiar a gestão a partir do exercício de 2021.

90. O gestor afirma que o modelo foi prontamente aceito e será utilizado para enriquecer as informações prestadas aos órgãos de fiscalização e demais.

91. Em **análise da defesa**, a equipe técnica considerou **sanado** o apontamento, haja vista que o modelo apresentado pelo TCE/MT será utilizado pela Prefeitura de Paranaíta no exercício de 2021 e que, em 2019, foi usado o modelo da prestadora de serviços que já estava sendo utilizado ao longo dos anos anteriores

92. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada.**

93. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000



(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com esta norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

94. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

95. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

96. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional¹³ explicita que demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

¹³ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.



97. A LDO do exercício de 2019 do Município de Paranaíta apresenta informação acerca da forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, conforme se verifica do Protocolo nº nº 37.371-0/2018 (documento externo nº 261929/2018), referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

98. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade** em análise.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

99. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 966/2017	Lei Municipal nº 1026/2018	Lei Municipal nº 1.027/2018

100. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais). Foi destacado para o Orçamento Fiscal o valor de R\$ 48.928.000,00 (quarenta e oito milhões novecentos e vinte e oito mil reais) e R\$ 18.116.097,00 (dezoito milhões, cento e dezesseis mil e noventa e sete reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF). Não houve orçamento de investimentos.

101. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

102. Conforme demonstrado no item 2.1.1 houve a publicação das peças orçamentárias com os seus respectivos anexos no Portal da Transparência do Município.



2.1.2.1. Da execução orçamentária

103. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,06	
Receita prevista: R\$ 70.195.000,00	Receita arrecadada: R\$ 74.613.259,29

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,92	
Despesa autorizada: R\$ 74.890.236,33	Despesa realizada: R\$ 69.286.730,84

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,16	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 78.129.621,63	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 66.828.543,63

104. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,16), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

105. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.396.438,08 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou 71.836.485,67 (setenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil quatrocentos e



oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

106. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,01 em restos a pagar.

107. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 8,96 de disponibilidade financeira, o que indicaria equilíbrio financeiro, já que existe recursos suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

108. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

109. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

110. Denota-se, ainda, que houve dispêndio de dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 8.983,06 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e seis centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a aproximadamente 0,01% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de



11,5%.

111. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

112. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

113. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	43,47%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	49,91%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,89%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,57%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,72%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	41,29%

114. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais



na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

115. Pontue-se que, a princípio, o relatório técnico preliminar apontou que o Poder Executivo atingira o índice de gastos com pessoal igual a 42,69% da Receita Corrente Líquida (RCL).

116. Todavia, após a apresentação da defesa do gestor acerca da irregularidade CB02, referente a registros contábeis incorretos, a equipe técnica procedeu a novo cálculo das despesas com pessoal.

117. A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que, no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 158111/2020, pág. 114 a 117), há a apresentação dos valores considerados na elaboração do cálculo para a despesa com pessoal.

118. Em sede do relatório técnico de defesa (documento digital nº 276660/2020, pág. 30 a 32), a equipe técnica relata que no item 4.4 do quadro 9.4 deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54), que totalizaram o montante de R\$ 2.231.669,25 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

119. A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passou a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar
Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	30.444.500,69	28.212.831,44
Receita Corrente Líquida Ajustada	71.302.302,98	71.302.302,98
% sobre a RCL ajustada	42,69%	39,57%



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

120. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 contido no seu relatório preliminar.

121. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 77.510.123,45 (setenta e sete milhões, quinhentos e dez mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a **92,68%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

122. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que restou demonstrado que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

123. Outrossim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

124. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

125. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

¹⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.653-0/2020)

126. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁵ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Paranaíta**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

127. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

128. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência de Guiratinga elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

129. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 3 (três) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1. DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

¹⁵ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



(arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017 (Lei Complementar Municipal 002/2005, no montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

130. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

131. Inicialmente, essencial consignar que todas as irregularidades trazidas pela equipe técnica diz respeito à falta de consistência da atuação do gestor no trato com o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaíta.

132. Ocorre que o texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico



dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (grifou-se)

133. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

134. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

135. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

136. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos



servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

137. II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

138. III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

139. IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;**

140. V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

141. VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

142. VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

143. VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal



inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

144. IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

145. X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

146. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

147. O artigo 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, nos seguintes termos:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;



148. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

149. É com base nesses conceitos, e na importância conferida, pela própria Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1. DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017 (Lei Complementar Municipal 002/2005, no montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

150. O **relatório preliminar de auditoria** consigna a existência de parcelamentos efetuados pelo Regime Próprio de Previdência Social de Paranaíta, constantes do Sistema CADPREV.

151. Relata que, da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 05), constante no Cadprev, foram constatadas parcelas não pagas e com vencimento em 2019, vide abaixo (documento digital nº 154764/2020, pág. 08):



Figura 2 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2019

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 02/06/2020								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
030	25/11/2019	780,35	1,89	14,75	8,00	83,61	15,61	874,32
031	25/12/2019	790,35	1,37	10,63	7,00	56,00	15,61	873,07
032	25/01/2020	805,60	0,22	1,77	6,00	48,44	16,11	871,92
033	25/02/2020	813,39	0,01	0,08	5,00	40,67	16,27	870,41
034	25/03/2020	821,51	-0,24	-1,97	4,00	32,78	16,43	868,75
035	25/04/2020	828,24	-0,31	-2,57	3,00	24,77	16,56	867,00
036	25/05/2020	831,82	0,00	0,00	2,00	16,64	16,64	865,10
TOTAIS:		5.671,26		22,89		282,99	113,43	6.090,57

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento;

152. Baseada nas informações acima mencionadas, a equipe técnica conclui pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Paranaíta, relativamente ao exercício de 2019.

153. Em **defesa**, o gestor aduz que as parcelas do termo de acordo e parcelamento n.º 00537/2017 foram honradas e seus pagamentos realizados dentro do prazo.

154. O gestor encaminha em anexo à defesa as guias e os comprovantes de pagamentos das parcelas relativas à competência de novembro e dezembro 2019, bem como, a Demonstração de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) atualizada e a Declaração de Veracidade do Parcelamento atualizado até a data de 31/05/2020.

155. Relata ainda que informou por meio do Sistema Aplic a quitação das parcelas em debate no item Declaração de Veracidade (parcelamentos) da Tabela



Documento Diverso, Tipo/Documento 134.

156. Outrossim, sustenta que o parcelamento de contribuições previdenciárias nº 00537/2017 junto ao RPPS é do Poder Legislativo e não do Poder Executivo Paranaíta, e que o mesmo fora totalmente quitado na data de 28/05/2020.

157. Em **análise da defesa**, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo a defesa comprovado a devida quitação das parcelas apontadas como atrasadas.

158. Pelos documentos acostados à defesa, o **Ministério Público de Contas** também opina pelo **afastamento da irregularidade**.

159. A defesa trouxe aos autos a guia de recolhimento previdenciário referentes às parcelas nº 30 e nº 31 (Documento digital nº 176571/2020, pág. 05 a 08) do acordo de parcelamento nº 00537/2017, apontadas em aberto pelo relatório preliminar de auditoria.

160. Colacionou ainda a declaração de veracidade referente à Demonstração de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (Documento digital nº 176571/2020 - pág. 09), bem como a Declaração de Veracidade do Parcelamento atualizado até a data de 31/05/2020 (Documento digital nº 176571/2020, págs. 10 a 12).

161. A defesa trouxe aos autos ainda os extratos bancários dos pagamentos das parcelas mencionadas, comprovando os pagamentos realizados nas datas de 26/11/2019 e 20/12/2019 (Documento digital nº 176571/2020, págs. 06 e 08).

162. Outrossim, consta no endereço eletrônico do CADPREV¹⁶, a quitação das parcelas em análise:

¹⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>.



Figura 1 - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento

 ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO					
6. DADOS DO ACORDO					
Reparcelament	Não	Número do acordo:	00537/2017		
Título	Parcel. Débitos Prev. da Câmara Mun. aportados na NAF - Notificação de	Valor consolidado:	19.938,93	Data de consolidação do termo:	24/05/2017
Rubrica:	Contrib. Prev. devidas pela Câmara Mun. ao PREVPAR	Valor da parcela	553,86	Data de assinatura do Termo:	24/05/2017
Lei autorizativa do				Data de vencimento da 1ª	25/06/2017
Competência:	Inicial: 07/2010 Final: 02/2016	Quantidade de	36	Critério de atualização:	
Critérios de atualização para consolidação do					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 an	Tipo de juros:	Simplex
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 an	Tipo de juros:	Simplex
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 an	Tipo de juros:	Simplex
				Multa:	2,00 %

(...)

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 15/02/2021

Fonte: CADPREV – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento

163. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera a conclusão pelo **afastamento da irregularidade**.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo



com a proporção estabelecida pelos normativos.

164. O relatório técnico preliminar aponta que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no **exercício de 2024**.

165. Com base nos normativos supramencionados, a equipe técnica apresenta a seguinte tabela a fim de evidenciar que a parcela de aporte estabelecido pela Lei Municipal nº 1.075/2019 para o exercício de 2024 não reduz o montante principal do déficit:

Plano de amortização o estabelecido em lei	Ano/DRAA	2021	2022	2023
	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	39.959.258,81	41.544.553,55	43.072.154,95
	Valor de Pagamentos (R\$)	766.283,76	910.445,11	1.057.413,07
	Juros (R\$)	2.351.578,50	2.438.046,51	2.520.884,51
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	41.544.553,55	43.072.154,95	44.535.626,39
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (Juros)	Mínimo 2/3 (Juros)	Mínimo 100% (Juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	783.859,50	1.625.364,34	2.520.884,52
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	-17.575,74	-714.919,23	-1.463.471,45
	Avaliação			
2021	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2021 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela			
2022	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2022 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			



166. Com base nos cálculos acima compilados, a unidade técnica aponta a irregularidade LB99 em análise.

167. Em **defesa**, o gestor colaciona o Parecer Atuarial nº 009/2020 elaborado por consultoria contratada pela Prefeitura de Paranaíta.

168. Em síntese, a defesa pontua que o critério de análise estabelecido no relatório técnico preliminar é a verificação se o atual plano de amortização do déficit atuarial atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano.

169. Sustenta que o o artigo 54º da Portaria MF 464/2018, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, passou a exigir que o plano de amortização estabelecido em lei do Ente Federativo deverá observar alguns critérios, como a alíquota mínima de Custo Suplementar ou o valor mínimo de Aporte.

170. Dentre os critérios estabelecidos pela referida portaria, o art. 54º, II, determina que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do Déficit Atuarial do exercício.

171. Sustenta ainda que o art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa SPREV nº 007/2018, permite que a adequação do plano de amortização ao disposto no art. 54º, II da Portaria MF 464/2018, possa ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares (na forma de alíquotas ou aportes), a partir do exercício de 2021, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

172. Assim, afirma que os cenários apresentados para o plano de amortização do Déficit Atuarial, contemplam o disposto no parágrafo único da I.N. SPREV nº 007/2018.

173. Relata ainda acerca da facultatividade da aplicação da Portaria MF 464/2018, sobre as Reavaliações Atuariais do exercício de 2019, data base 31/12/2018, a própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SPREV),



responsável pela elaboração da referida Portaria, emitiu a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT - ME, a respeito de sua facultatividade no exercício de 2019.

174. Nesta esteira, sustenta que a Reavaliação Atuarial/2019, data base 31/12/2018 foi realizada sobre os parâmetros e exigências contidas na Portaria MPS 403/2008, alegando que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício 2019, seguiu integralmente as normas e legislações atuariais facultadas ao Ente Federativo, permanecendo as normas atuariais previstas pela Portaria MPS 403/2018.

175. Com relação à legalidade do Plano de amortização apresentado na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, aduz que o art. 18, §1º da Portaria MPS 403/2008, estabelece que o Déficit Atuarial poderá ser financiado num prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes.

176. E, complementando as exigências mínimas do Plano de amortização, afirma que o art. 18, §2º, da Portaria MPS 403/2008, menciona que o plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

177. Nesta esteira, conclui que a alteração do Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial/2019, data base 31/12/2018, página 98, atendeu a Portaria MPS 403/2008, respeitando o prazo remanescente, finalizando a amortização do Déficit Atuarial em 2044, prazo este definido no marco inicial estabelecido em Lei, na implementação do Plano de Amortização inicial, não ferindo o princípio da legalidade na administração pública (fazer aquilo que a Lei autoriza), sustentando, uma vez mais, que a aplicação da Portaria MF 464/2018 é facultatividade para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, data base 31/12/2018.

178. Em **análise da defesa**, a unidade instrutiva afirma que o defendente não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, com o intuito de reduzir



gradativamente o montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.

179. Com base no Relatório Técnico Preliminar, reafirma que a adoção de medidas para implementação do atual plano de amortização do déficit atuarial constitui aspecto necessário e essencial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Paranaíta e que o Ente Municipal deve, necessariamente, comprovar que as alíquotas ou os aportes financeiros serão suficientes para amortizar não somente o montante anual de juros, mas também o principal do déficit acumulado.

180. Destaca que, de fato, com o advento da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018) e da exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018) para o exercício de 2022.

181. Contudo, alega que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá as condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

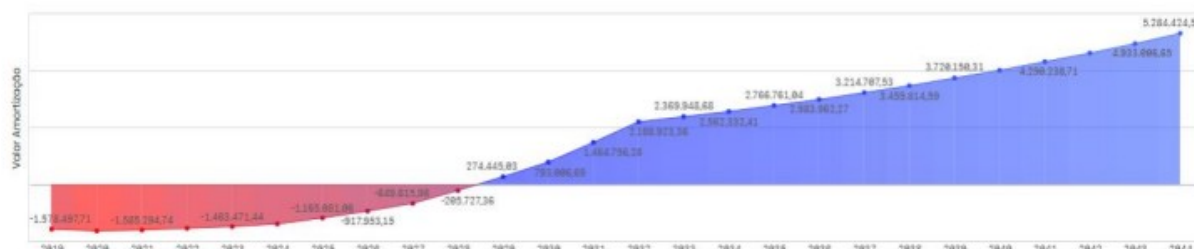
182. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

183. A tabela acima colacionada, constante do relatório preliminar de auditoria, denota que a parcela estabelecida no plano municipal para amortização do déficit da previdência não reduz o montante principal deste déficit.

184. O gráfico 7, constante do relatório preliminar, contém o detalhamento do plano de amortização, demonstrando (linha azul) que apenas no exercício de 2028 ocorre o início da redução do montante principal do déficit atuarial, conforme a Lei Municipal nº 1.075/2019, vide abaixo:



Gráfico 7 – Amortização do Principal



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

185. Cumpra pontuar que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regra para fins de amortização do déficit atuarial:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)

186. Portanto, diante das informações apresentadas, verifica-se que o atual plano de amortização do déficit atuarial não atenderá à condição estabelecida nas normativas para o exercício de 2024, havendo a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

187. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **reformule** o plano de



amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Paranaíta.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

188. Consoante apontado pela **equipe técnica**, o resultado atuarial da Previdência de Paranaíta apresenta-se deficitário, sendo que o plano de amortização do déficit atuarial deveria conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

189. Ocorre que da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 1.075/2019, verificou-se que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 31,09% no final do Plano (exercício 2044), caracterizando-se como alíquotas infactíveis, visto serem desproporcionais e impraticáveis, transferindo para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

190. Na verificação da efetividade do referido plano de amortização, a equipe apurou a ausência de estabelecimento de aportes periódicos que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição dos aportes.

191. Em **defesa**, o gestor alega que os possíveis desequilíbrios (ou Reequilíbrios) ocorridos nos Planos de Previdência são impactados por alterações no perfil da massa de Segurados, que podem elevar ou diminuir as Provisões Matemáticas, pressionando o Resultado Atuarial.

192. Sustenta que outras alterações mais frequentes e que podem



alterar o Resultado atuarial são as premissas e hipóteses utilizadas, como as Hipóteses econômicas (o não cumprimento da Meta Atuarial), hipóteses Biométricas (a alteração das Tábuas de mortalidade ou de invalidez, apresentarem redução da expectativa de vida ou elevação do risco da ocorrência de invalidez) ou hipóteses financeiras, como atrasos de contribuições previdenciárias por parte do Ente ou reajustes das remunerações ou de benefícios, bem acima dos previstos na Reavaliação Atuarial do exercício anterior.

193. A maior prova de que os reajustes das remunerações, oferecidos pelo Ente Federativo, bem acima da inflação (ou a incorporação de valores extras sobre a remuneração efetiva), causam impacto no Resultado Atuarial (Déficit ou superávit) foi a vedação da incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo, feitas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

194. Alega ainda que o plano de custeio detalha o custo normal e o custo suplementar necessários para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nesse caso, as alíquotas de Custo Normal e de Custo Suplementar (Plano de amortização) deverão ser elaboradas, visando atingir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

195. Neste compasso, afirma que, como a Reavaliação Atuarial deverá estabelecer o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Plano de Previdência, através de alíquotas de Custo Normal e Custo Suplementar, pode-se observar que as Reavaliações Atuariais realizadas nos últimos exercícios, buscou manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo do tempo, sempre ajustando suas alíquotas do Plano de Custeio ao novo Resultado Atuarial. Como prova, apresenta os resultados obtidos na Reavaliação Atuarial do exercício de 2011 e os resultados da Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, conforme disposto na defesa (doc. digital nº 176571/2020, pág. 28):



RESULTADOS DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS DE PARANAÍTA - MT

	Reavaliação Atuarial/2011	Reavaliação Atuarial/2019
Custo Normal Total	23,20%	24,64%
Custo Suplementar (10º ano)	7,94%	17,67%
Custo Suplementar (15º ano)	10,63%	31,09%
Custo Suplementar (26º ano)*	20,17%	31,09%
Déficit Atuarial	R\$ (3.865.025,72)	R\$ (36.770.565,87)

***Prazo final da amortização do Plano de Amortização (ano 2044).**

196. Diante das informações acima expostas, aduz que, caso fosse mantido o mesmo Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial/2011, o déficit atuarial em 2044 seria ainda maior, no montante de R\$ 83.644.731,30 (oitenta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), não evidenciando o equilíbrio financeiro atuarial, sustentando que o plano de amortização foi ajustado eliminando o saldo devedor deficitário ao final do prazo de amortização (documento digital nº 176571/2020, pág. 29):



PERÍODO		Déficit da Reavaliação Atuarial/2019, sobre o Plano de amortização da Reavaliação Atuarial/2011		Déficit da Reavaliação Atuarial/2019, sobre o Plano de amortização da Reavaliação Atuarial/2019	
PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	CS	SALDO DEVEDOR	CS
0	2018	(36.770.565,87)		(36.770.565,87)	
1	2019	(38.316.763,95)	4,70%	(38.349.063,58)	4,47%
2	2020	(39.909.419,06)	4,98%	(39.959.258,79)	4,87%
3	2021	(41.547.593,21)	5,28%	(41.544.553,53)	5,67%
4	2022	(43.230.193,60)	5,60%	(43.072.154,92)	6,67%
5	2023	(44.957.422,81)	5,93%	(44.535.626,36)	7,67%
6	2024	(46.726.485,14)	6,29%	(45.928.100,85)	8,67%
7	2025	(48.535.759,79)	6,67%	(47.093.181,90)	10,67%
8	2026	(50.383.422,42)	7,07%	(48.011.135,05)	12,67%
9	2027	(52.267.431,01)	7,49%	(48.660.951,03)	14,67%
10	2028	(54.183.974,79)	7,94%	(48.866.678,39)	17,67%
11	2029	(56.128.855,90)	8,42%	(48.592.233,36)	20,67%
12	2030	(58.099.029,88)	8,92%	(47.799.226,67)	23,67%
13	2031	(60.087.987,18)	9,46%	(46.334.470,39)	27,38%
14	2032	(62.091.809,49)	10,02%	(44.145.547,03)	31,09%
15	2033	(64.101.377,74)	10,63%	(41.775.598,36)	31,09%
16	2034	(66.111.646,41)	11,26%	(39.213.265,95)	31,09%
17	2035	(68.112.198,18)	11,94%	(36.446.504,91)	31,09%
18	2036	(70.093.374,35)	12,66%	(33.462.542,64)	31,09%
19	2037	(72.046.381,45)	13,41%	(30.247.835,10)	31,09%
20	2038	(73.956.619,58)	14,22%	(26.788.020,52)	31,09%
21	2039	(75.811.694,68)	15,07%	(23.067.870,21)	31,09%
22	2040	(77.594.758,55)	15,98%	(19.071.236,56)	31,09%
23	2041	(79.289.342,46)	16,94%	(14.780.997,84)	31,09%
24	2042	(80.877.677,54)	17,95%	(10.178.999,67)	31,09%
25	2043	(82.337.044,59)	19,03%	(5.245.993,03)	31,09%
26	2044	(83.644.731,30)	20,17%	-	31,09%

197. Quanto à questão do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial/2019, implementando pela Lei 1.075/2019, atingir “o percentual de 31,09%, caracterizando - se infactíveis”, informa que não há nenhuma menção na Portaria MPS 403/2008, que ditou as regras da elaboração da Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo Ente (através de valores fixos ou progressivos) e sobre a evolução das Prestações ou do Saldo Devedor ao longo do tempo.



198. Outrossim, a defesa alega que a interpretação de factibilidade do Plano de Amortização seria subjetivo, já que a obrigação legal seria demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial (amortização do saldo devedor no final do prazo).

199. Ao final, o interessado sustenta que os planos de amortização da reavaliação atuarial do exercício de 2019 e do exercício de 2020 seguem as normas estabelecidas pela Portaria MPS nº 403/2008 e pela Portaria MF nº 464/2018, respectivamente.

200. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores assevera que, muito embora as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização do Município de Paranaíta, Lei nº 1.075/2019, no final do período, atinjam o percentual de 31,09%, verificou-se na Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, que o percentual das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente líquida manteve-se abaixo do limite máximo de 60% estabelecido na LRF.

201. Ao final, ressalta que o Ente Federativo, responsável e principal mantenedor do RPPS de Paranaíta, ao instituir uma alíquota final muito alta, assume o compromisso de que terá cobertura financeira suficiente para a sustentabilidade do RPPS, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Município a longo prazo.

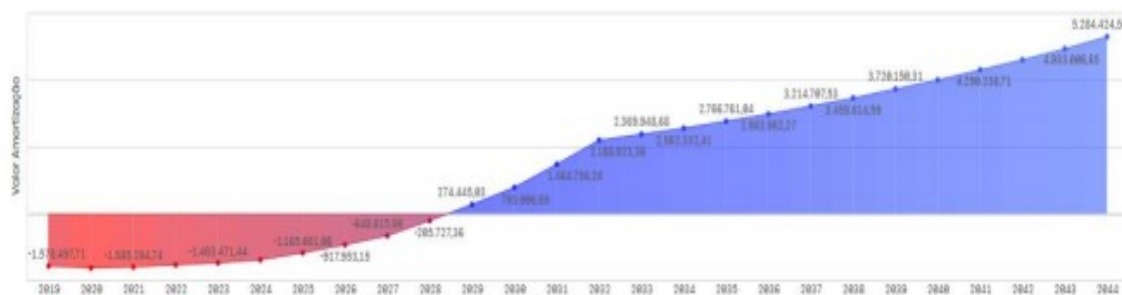
202. Nesta esteira, a equipe de auditoria opina pelo **saneamento** do achado.

203. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

204. De início, a SECEX Previdência apontou que o problema do plano são aportes periódicos finais ineficazes crescentes para que se chegue até a alíquota final, veja-se o gráfico 7 juntado pela equipe técnica:



Gráfico 7 – Amortização do Principal



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

205. Com base no gráfico acima colacionado, a unidade de instrução interpretou que o plano de amortização constante na legislação municipal seria viável a curto e médio prazo. Entretanto, à medida que os aporte periódicos fossem crescendo, de acordo com o escalonamento apresentado, os entes vinculados ao RPPS se tornariam inviáveis, visto que ao final do plano, os aportes aprovados em lei atingiriam o percentual de 31,09% do valor da folha de pagamentos projetada dos servidores ativos.

206. Entretanto, analisando os argumentos defensivos, foi possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida **demonstração de viabilidade orçamentária e financeira**.

207. Cumpre deixar assente que a irregularidade em questão se refere à adoção de alíquotas finais suplementares infactíveis que possam proporcionar o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

208. Cumpre ressaltar ainda que a Portaria n° 403/2008 determina que o



plano de amortização deverá ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000, vide abaixo:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

209. No caso dos autos, o Plano de Amortização apresentado pelo Município de Paranaíta apresentou a projeção das receitas e das despesas e seus impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É sabido que o limite de despesa com pessoal para os municípios, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, tendo o Plano de Amortização alcançado os seguintes índices e demonstrando sua viabilidade orçamentária e financeira:



**Figura 2 - Projeção da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação
Receita Corrente Líquida - LRF**

PODER EXECUTIVO							
PROJEÇÃO da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF							
Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização do Poder Executivo	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)	% = (DTP + Plano de Amortização) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)	(6) = (3)/(4)
1	2018	25.832.173,49	575.786,07	26.407.959,56	62.837.235,02	41,11%	42,03%
2	2019	27.852.335,05	633.583,65	28.485.918,70	67.197.365,02	41,45%	42,39%
3	2020	28.883.331,16	745.039,73	29.628.370,89	69.979.344,01	41,27%	42,34%
4	2021	30.237.672,86	885.204,44	31.122.877,30	73.082.163,94	41,37%	42,59%
5	2022	31.394.926,11	1.028.097,94	32.423.024,05	75.951.353,70	41,34%	42,69%
6	2023	32.686.224,84	1.173.760,78	33.859.985,62	79.030.695,76	41,36%	42,84%
7	2024	33.971.075,11	1.458.969,76	35.430.044,87	82.156.140,56	41,35%	43,13%
8	2025	35.331.037,24	1.749.765,54	37.080.802,79	85.434.424,73	41,35%	43,40%
9	2026	36.731.444,20	2.046.231,34	38.777.675,55	88.825.625,70	41,35%	43,66%
10	2027	38.193.742,89	2.489.330,40	40.683.073,29	92.359.244,16	41,35%	44,05%
11	2028	39.710.880,67	2.941.086,81	42.651.967,48	96.029.182,06	41,35%	44,42%
12	2029	41.289.897,93	3.401.629,41	44.691.527,35	99.846.944,21	41,35%	44,76%
13	2030	42.930.875,25	3.974.143,62	46.905.018,87	103.815.452,03	41,35%	45,18%
14	2031	44.637.473,85	4.557.767,95	49.195.241,79	107.942.193,79	41,35%	45,58%
15	2032	46.411.709,93	4.603.345,62	51.015.055,55	112.232.722,37	41,35%	45,45%
16	2033	48.256.568,39	4.649.379,08	52.905.947,47	116.693.917,75	41,35%	45,34%
17	2034	50.174.709,35	4.695.872,87	54.870.582,22	121.332.380,64	41,35%	45,22%
18	2035	52.169.119,11	4.742.831,60	56.911.950,71	126.155.248,78	41,35%	45,11%
19	2036	54.242.792,79	4.790.259,92	59.033.052,71	131.169.806,64	41,35%	45,01%
20	2037	56.398.899,27	4.838.162,52	61.237.061,78	136.383.696,39	41,35%	44,90%
21	2038	58.640.706,11	4.886.544,14	63.527.250,25	141.804.830,04	41,35%	44,80%
22	2039	60.971.624,35	4.935.409,58	65.907.033,94	147.441.450,96	41,35%	44,70%
23	2040	63.395.193,85	4.984.763,68	68.379.957,53	153.302.121,80	41,35%	44,60%
24	2041	65.915.098,53	5.034.611,31	70.949.709,84	159.395.749,73	41,35%	44,51%
25	2042	68.535.167,07	5.084.957,43	73.620.124,49	165.731.593,92	41,35%	44,42%
26*	2043	71.259.381,17	5.135.807,00	76.395.188,17	172.319.282,59	41,35%	44,33%
27	2044	74.091.880,41	0,00	74.091.880,41	179.168.826,18	41,35%	41,35%
28	2045	77.036.969,08	0,00	77.036.969,08	186.290.633,27	41,35%	41,35%
29	2046	80.099.122,48	0,00	80.099.122,48	193.695.526,07	41,35%	41,35%
30	2047	83.282.993,87	0,00	83.282.993,87	201.394.757,02	41,35%	41,35%
31	2048	86.593.421,40	0,00	86.593.421,40	209.400.025,78	41,35%	41,35%
32	2049	90.035.435,59	0,00	90.035.435,59	217.723.497,10	41,35%	41,35%
33	2050	93.614.266,89	0,00	93.614.266,89	226.377.819,27	41,35%	41,35%
34	2051	97.335.353,66	0,00	97.335.353,66	235.376.143,32	41,35%	41,35%
35	2052	101.204.350,44	0,00	101.204.350,44	244.732.143,02	41,35%	41,35%

* Fim do Plano de Amortização do Déficit Atuarial/2019



210. Assim, verifica-se que apesar das alíquotas suplementares atingirem, ao final do plano, o índice de 31,09% do valor da folha de pagamentos projetada dos servidores ativos, não restou evidenciada a inviabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização, havendo ainda boa margem de crescimento das despesas, tendo em vista que a projeção do referido plano para a despesa total com pessoal é de 41,35% da receita corrente líquida para o exercício de 2044, ano em que seria zerado o déficit.

211. Por fim, deve ser levado ainda em consideração que o gestor, ao atualizar o Plano de Amortização, conseguiu uma redução brusca do déficit do RPPS de Paranaíta, tendo em vista que com plano anterior o déficit no exercício de 2044 seria de R\$ 83.644.731,30 (oitenta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), comprovando que a gestão de Paranaíta adotou providências para a amortização do possível prejuízo financeiro.

212. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

213. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

214. Outrossim, em que pese o relatório técnico preliminar apontar irregularidades, tais como, registros contábeis incorretos (CB02), publicação da LOA/2019 sem os respectivos anexos (DB08), incompatibilidade da LOA/2019 com a



meta de resultado primário (FB13) e não apresentação de metas de resultado nominal e memória e metodologia de cálculo na LDO/2019 (FB99), a gestão de Paranaíta, por meio de sua defesa constante nos autos, conseguiu sanear ou mesmo afastar todas elas a contento.

215. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.652-9/2018) é possível observar, no quadro abaixo, as recomendações emanadas por este Tribunal e a postura do gestor:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) siga fielmente as normas em vigor no que tange aos aspectos formais de apresentação e divulgação dos demonstrativos contábeis;	Não foi objeto de análise em 2019.
b) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.	No exercício de 2019 o percentual das alterações atingiu 34,89%, conforme Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária (Recomendação não atendida).

216. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Paranaíta, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

217. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:



a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Antônio Domingo Rufatto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02, DB08, FB13 e FB99;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **informe** corretamente os registros contábeis no Sistema Aplic e na Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de não gerar as diferenças acima detalhadas e evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

c.2) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Paranaíta.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

17. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.